



Um Estado-Membro não pode invocar a inexistência de centros especializados numa parte do seu território para deter num estabelecimento prisional nacionais de países terceiros que aguardam a execução de uma medida de afastamento

Sucede o mesmo se o nacional de país terceiro consentir em ser colocado num estabelecimento prisional

A diretiva «regresso»¹ prevê que a detenção de nacionais de países terceiros que aguardam a execução de uma medida de afastamento, regra geral, tem lugar em centros de detenção especializados e que só a título excecional pode ser efetuada num estabelecimento prisional, devendo então o Estado-Membro garantir, nesses casos, que o nacional estrangeiro seja separado dos presos comuns.

Na Alemanha, cada Estado federado (*Land*) é responsável pela execução das medidas de detenção para efeitos de afastamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Uma vez que não existe no *Land* de Hesse nenhum centro de detenção especializado que possa acolher mulheres, Adala Bero, que tem provavelmente nacionalidade síria, foi colocada em detenção, entre 6 de janeiro e 2 de fevereiro de 2011, no estabelecimento prisional de Frankfurt. Ettayebi Bouzalmate, de nacionalidade marroquina, por seu lado, foi colocado em detenção numa zona específica do estabelecimento prisional da cidade de Munique, por não existirem centros de detenção especializados no *Land* da Baviera. Por último, Thi Ly Pham, de nacionalidade vietnamita, também foi colocada em detenção, entre 29 de março e 10 de julho de 2012, num estabelecimento prisional da Baviera, mas, ao contrário do que sucedeu com A Bero e com E. Bouzalmate, consentiu em ficar detida com presos comuns.

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial por dois órgãos jurisdicionais alemães (o Bundesgerichtshof e o Landgericht München I), o Tribunal de Justiça é convidado a determinar se um Estado-Membro está obrigado a colocar em detenção em centros de detenção especializados os nacionais de países terceiros em situação irregular quando no Estado federado competente para decidir e executar essa colocação não existirem centros de detenção dessa natureza. No processo Pham coloca-se também a questão do consentimento do interessado.

No que respeita aos requisitos de execução da colocação, o Tribunal recorda, nos seus acórdãos hoje proferidos, que, de acordo com os próprios termos da diretiva «regresso», regra geral, a detenção para efeitos de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular tem lugar em centros de detenção especializados. Daqui resulta que as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação desta regra devem ter condições para efetuar a detenção em centros especializados, independentemente da estrutura administrativa ou constitucional do Estado-Membro a que pertencem. Assim, a circunstância de, em certos Estados federados de um Estado-Membro, as autoridades competentes terem a possibilidade de proceder a uma colocação em detenção não constitui uma transposição suficiente da diretiva «regresso» se as autoridades competentes de outros Estados federados desse mesmo Estado não tiverem essa possibilidade.

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

Embora o Tribunal de Justiça reconheça que um Estado-Membro que disponha de uma estrutura federal não seja obrigado a criar centros de detenção especializados em cada Estado federado, esse Estado-Membro deve todavia garantir que as autoridades competentes dos Estados federados que não disponham de tais centros possam colocar em centros de detenção especializados situados noutros Estados federados os nacionais de países terceiros que aguardam afastamento.

No processo Pham, o Tribunal de Justiça acrescenta que um Estado-Membro não pode tomar em consideração a vontade do nacional do país terceiro de ser colocado em detenção num estabelecimento prisional. Com efeito, o Tribunal de Justiça refere que, no âmbito da diretiva «regresso», a obrigação de separar os nacionais de países terceiros em situação irregular dos presos comuns não vem acompanhada de nenhuma exceção e constitui assim uma garantia de respeito dos direitos dos estrangeiros em matéria de detenção. Mais concretamente, a obrigação de separação é mais do que uma simples modalidade de execução específica da colocação em detenção em estabelecimentos prisionais e constitui um requisito material dessa colocação, sem o qual, em princípio, esta não é conforme com a diretiva.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106